

JK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 227-41.2012.6.02.0022, CLASSE 30

ACÓRDAO nº 8.932
(20/08/2012)

RECURSO ELEITORAL (REGISTRO DE CANDIDATURA): Nº 227-41.2012.6.02.0022 - CLASSE 30.
PROCEDÊNCIA : 22ª Zona Eleitoral de Alagoas - Craibas
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO : JOSÉ VALTER NUNES GONÇALVES
ADVOGADO : José Barros Lima Neto e outros
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. REQUERIMENTO INDIVIDUAL. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CANDIDATOS. AUSÊNCIA DO NOME DO RECORRIDO. NOVO PRAZO CONCEDIDO PELO JUIZ ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA COLETIVO. SUBVERSÃO DO PROCESSO ELEITORAL. REGRA DO ART. 11, §4º DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 21 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.373/2011. RECURSO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos

20 dias do mês de agosto do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 227-41.2012,6.02.0022, CLASSE 30

RELATÓRIO.

O Ministério Público Eleitoral junto à 22ª Zona (Arapiraca) manejou o presente Recurso Eleitoral em face da R. Sentença daquele juízo, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura manejada em desfavor de José Valter Nunes Gonçalves, Requerente do aludido pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Craíbas.

O Recorrida apresentou Requerimento de Registro de Candidatura Individual - RRCI, e documentação pertinente, em 12/julho/2012 (fls. 28), vindo a sofrer, no prazo legal, Ação de Impugnação (fls. 24/25), sob o fundamento de que o pedido teria sido apresentado fora do prazo determinado pela legislação de regência.

Segundo se depreende da leitura dos autos, o PMBD de Craíbas não obedeceu o prazo legal para apresentação de pedido coletivo de registro de seus filiados lançados como candidatos à disputa proporcional, protocolando pedido apenas no dia 06/julho/2012.

No dia 08/julho/2012, nos termos em que determina a legislação eleitoral, houve publicação de edital, com a lista de todos aqueles que pleiteavam registro de candidatura, do qual não constava o nome do Recorrido, tampouco de nenhum dos filiados do PMDB.

Informa a Impugnação que, inobstante o que determina o art. 11, §4º da Lei 9.504/97, os filiados do PMDB interessados em se candidatarem ao cargo de vereador, incluindo-se o Recorrido, não apresentaram requerimento individual nas quarenta e oito horas após a publicação do referido edital, precluindo a faculdade de apresentar candidatura.

Sucedeu que no dia 11/julho/2012, analisando o pedido coletivo de registro de candidatura o Exmo. Juiz da 22ª Zona Eleitoral entendeu por indeferir o pedido, sob o argumento de que fora apresentado intempestivamente, oportunidade em que entendeu por conceder novo prazo de 48h (quarenta e oito horas), para apresentação do Pedido individual por cada um dos interessados.

O Recorrido, atendendo a decisão judicial, entregou o presente pedido individual de registro de candidatura em 12/julho/2012, conforme certidão de fls. 28.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 227-41.2012.6.02.0022, CLASSE 30

A tese da impugnação declina-se no sentido de que o juiz eleitoral não poderia ter ressuscitado o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a apresentação individual do pedido, que deve ser contado, por imperativo legal, da publicação do edital com os nomes dos candidatos. Tal prazo encontrava-se completamente escoado no dia 10/julho/2012, de modo que restaria evidente a preclusão da faculdade do Recorrido de apresentar o presente pedido.

Em contestação, o Recorrido busca o abrigo da decisão judicial que facultou a apresentação individual do pedido de registro, de modo que a apresentação do pedido individual em 12/julho/2012, apenas um dia após o comando judicial, seria plenamente lícita.

Na Sentença de fls. 43/45 o douto Juiz *a quo* reconhece a tempestividade do pedido, em razão de ter ocorrido dentro do prazo por ele mesmo assinalado.

Irresignado o membro do Ministério Público interpôs o recurso de fls. 47/49, vindo as contrarrazões às fls. 52/56.

O Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls. 61/63, opina pelo provimento dos recursos, e conseqüente indeferimento do registro de candidatura apresentado, sob o argumento da intempestividade da postulação e a inobservância do que reza o art. 11, §4º, da Lei nº 9.504/97, não podendo o magistrado reabrir o prazo determinado pela legislação de regência.

É, em breve síntese, o relato dos dois autos.

VOTO

Sr. Presidente, trago à julgamento o presente Recurso Eleitoral, que versa sobre registro de Candidatura para as eleições do corrente ano, para o cargo de vereador do município de Craíbas, no qual se discute a intempestividade do pedido, contrária aos interesses do Recorrido. Antes, contudo, de adentrar na análise da matéria posta em julgamento necessário se faz verificar os requisitos de admissibilidade para manifestação do duplo grau de jurisdição, segundo os critérios ditados pela legislação de regência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 227-41.2012.6.02.0022, CLASSE 30

Neste sentido, verifico que o Recurso reveste-se da forma adequada, bem como revela-se a via adequada para atacar a decisão de piso; as partes são legítimas e o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma das decisões. Ademais, não se constata qualquer fato impeditivo ou extintivo, que obste a faculdade recursal do interessado, além de que o recurso foi manejado no tempo hábil. Deste modo, tenho por admitido o Recursos, passo de plano à análise do mérito.

Compulsando os autos, em detido exame da causa, verifico a existência de matéria factual incontroversa, cabendo o deslinde da causa à regra de direito a incidir no caso.

Cabe, portanto, fixar as seguintes premissas fáticas:

1. O PMDB apresentou pedido de registro coletivo em 06/julho/2012, extemporaneamente portanto;
2. Houve publicação de edital de candidatos em 08/julho/2012, do qual não constava o nome do Recorrido, nem tampouco dos demais filiados ao PMDB interessados em obter o registro;
3. No dia 10/julho/2012 encerrou-se o prazo de 48h determinado pelo art. 11, §4º, da Lei nº 9.504/97, sem que o Recorrido e nenhum filiado ao PMDB apresentasse pedido individual;
4. No dia 11/julho/2012 o Juiz de primeira instância profere decisão, reconhecendo a intempestividade do pedido coletivo do PMDB e determinando abertura de novo prazo de 48h, para que os interessados apresentem pedido de registro individual;
5. Finalmente, no dia 12/julho/2012 o Recorrido, atendendo a decisão, apresenta pedido de registro em testilha.

Não é matéria inédita, no que concerne ao Registro de Candidatura, a dilatação do prazo para apresentação do pedido, seja coletivo ou individual, conforme testemunha a jurisprudência do TSE (Resp nº 21.851/MG, Acórdão nº 21.851 de 24/08/2004. Rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 227-41.2012.6.02.0022, CLASSE 30

Humberto Gomes de Barros). Porém, para tanto, exige-se a presença de justa causa a permitir desconsiderar o prazo ditado pela lei de regência, no mais das vezes em razão de erro ou deficiência na prestação dos serviços de Jurisdição ou da Administração Pública (Resp. Nº 23.432/GO, Acórdão nº 23.432 de 28/09/2004, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Diante desses fatos, sobretudo em face da solução apresentada pelo magistrado, com mais acuidade e zelo, busquei nos autos razões que justificassem a reabilitação do prazo legal para apresentação do pedido individual de registro de candidatura. Confesso não ter encontrado.

A apresentação extemporânea do pedido coletivo de registro de candidatura não era ignorada pelo PMDB, eis que ao entregar sua documentação no Cartório Eleitoral em 06 de julho, faz juntar requerimento do presidente da Comissão Municipal (fls. 35), onde são expostas as razões que entende justificar o atraso do pedido, esperando, com isso, que a falha seja desconsiderada pelo magistrado.

De igual modo, ao ser verificado que o edital de candidatos, publicado na forma da lei, não constava os nomes dos filiados ao Partido, especificamente no que concerne ao Recorrido, quedaron-se os interessados absolutamente inertes diante do que determina a regra clara do art. 11, §4º da Lei nº 9.504/97, que, a pretexto de lembrá-los, transcrevo abaixo:

Art. 11 - Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 4º - Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral).

A incúria e o desleixo com que o Partido e todos os seu filiados, em especial o Recorrido, de quem se está a julgar o registro de candidatura, postularam seus interesses perante esta Justiça Especializada, permitindo tanto a perda do prazo de Registro Coletivo, quanto o prazo de Registro Individual, é tributável apenas a eles próprios, não recaindo sobre a Justiça Eleitoral qualquer fato a dificultar o pleno exercício de seus direitos políticos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 227-41.2012.6.02.0022, CLASSE 30

Deste modo, não encontro nos autos qualquer justificativa razoável a explicar a desconsideração do prazo previsto no art. 11, §4º da Lei nº 9.504/97 e a restauração da faculdade de apresentar pedido individual concedida pelo Eminentíssimo Magistrado de Primeiro Grau. Noto, aliás, que ao proferir decisão determinando a reabertura do aludido prazo, a preclusão já havia incidido no caso desde o dia anterior (10/julho/2012).

Conforme a claríssima redação do art. 11, §4º, da Lei nº 9.504/97 permite entender, cabe ao interessado, em 48h (quarenta e oito horas) após a publicação do edital de candidatos, que não conste o nome de quem escolhido em convenção para concorrer nas eleições, pleitear o registro de modo individual.

No caso vertente, o Recorrido, injustificadamente, manteve-se inerte após a publicação do referido edital de candidatos, mesmo verificando que seu nome havia sido sonogado da lista, permitindo o transcurso do prazo de registro individual.

As regras das eleições têm como principal fundamento a garantia de isonomia no tratamento entre todos concorrentes do prélio, a fim de lograr um certame o mais democrático possível, submetendo a todos os participantes, rigorosamente às mesmas regras e procedimentos, cabendo apenas e tão somente ao eleitor estabelecer, pela força soberana do voto, a principal distinção que divide os candidatos em duas categorias: os eleitos e os não eleitos.

No caso, o Douto Juízo Eleitoral, mesmo que imbuído das melhores intenções, ignorou um prazo determinado por lei, subvertendo a imperatividade das regras de tratamento igualitário dos candidatos, à míngua de justa causa, estabelecendo prazo privilegiado em benefício do Recorrido.

Deveras, S. Exa. equivocou-se ao entender que o trâmite do pedido coletivo aviado pelo PMDB traria algum impedimento ou legítima expectativa em relação aos filiados à Agremiação, de modo que deveria reabrir o aludido prazo. De fato, o trâmite do pedido coletivo, já natimorto, não tem o condão de gerar justa causa para a alteração do prazo de requerimento individual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 227-41.2012.6.02.0022, CLASSE 30

É certo, e a leitura do art. 11, §4º, da Lei nº 9.504/97, é a eloquente prova do que afirmo, que o prazo para aviar o pedido individual de Registro de Candidatura é a publicação do edital de candidatos, como o nome do interessado sonogado, e não o julgamento de eventual pedido coletivo.

O Recorrido foi desidioso e negligente ao permanecer inerte durante as 48h que sucederam a publicação do edital de candidatos, permitindo assim que suas pretensões políticas, para o ano de 2012, fossem sepultadas pela preclusão.

É de se perceber que o caso não comporta a aplicação de precedentes desta Casa, em situações que se considerou o prazo concedido pelo juiz eleitoral em respeito ao princípio da confiança e da boa-fé, eis que no caso vertente o prazo atribuído pelo magistrado, ao arrepio da lei, foi concedido apenas após o pleno decurso do prazo legal, quando a pretensão do Recorrido já se havia por plenamente extinta.

Sobre o tema, valioso apresentar, a título exemplificativo, o entendimento jurisprudencial do TSE.

REGISTRO DE CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA,
ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE REGISTRO FORMULADO PELO PRÓPRIO
CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO.

1. Requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Presidente da República nas eleições de 2006.
2. A Res.-TSE nº 22.156/2006 estabeleceu o dia 7 de julho de 2006 como termo final para o pedido de registro de candidatura, quando não requerido por partido político ou coligação.
3. O pedido apresentado após essa data há de ser considerado intempestivo, não comportando a norma legal nenhuma prorrogação.
4. Pedido de registro de candidatura indeferido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de registro da candidatura, na forma do voto do Ministro.

(REGISTRO DE CANDIDATOS À PRESIDÊNCIA E VICE nº 142 - Recife/PE. Resolução nº 22338 de 10/08/2006. Relator Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO. Publicado em Sessão, Data 10/08/2006.)

Com essas considerações, forte no tratamento isonômico que deve inspirar o tratamento entre os candidatos do certame municipal, bem como na inexistência de justa causa a justificar a concessão de prazo judicial, diverso do quanto determinado por lei, voto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 227-41.2012.6.02.0022, CLASSE 30

no sentido de conhecer dos presentes recursos e dar provimento, reformando a Sentença primeiro grau para indeferir o pedidos de registro de candidatura de José Valter Nunes Gonçalves.

É como voto.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 227-41.2012.6.02.0022

Prot. 29.514/2012

ORIGEM: CRAÍBAS - AL

JULGADO EM: 20/08/2012 (SESSÃO Nº 73/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MERO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALTER NUNES GONÇALVES
ADVOGADO : José Barros Lima Neto
ADVOGADO : Jamily Duarte Coelho Vieira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (Acórdão nº 8.932, de 20/08/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários